

QUESTÕES SOBRE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

JOSÉ PITAS(*)

1ª — Há necessidade de aplicação da Portaria Interministerial n. 117, de 9.9.86?

Quis o Executivo, na intenção de regulamentar a lei, corrigir a inflação havida nos meses de janeiro e fevereiro que antecederam o Plano Cruzado, no qual não houve variação da OTN de março de 1986 a fevereiro de 1987.

Para tal, mandou acrescentar ao valor atualizado pela Portaria n. 250/85, cujos coeficientes foram estabelecidos pela variação da ORTN de outubro a dezembro de 1985, índices *pro rata die* relativos aos dois primeiros meses dos trimestres seguintes. Tal critério não foi endossado pelos tribunais que mandaram acrescer os 32,92% da respectiva inflação, fazendo-se então a conversão para cruzados.

Na esteira do disposto no art. 33 do Decreto-lei n. 2.284/86, combinada com o Decreto-lei n. 75/66 e seu regulamento, elaborei uma tabela para transição do período, válida para a época, com ressalva daqueles que com consistente fundamento e coragem entenderam que a trimestralidade estava revogada por força da Lei Geral n. 6.899/81, bastando para tal verificar a variação mensal da ORTN, ou ORTN-OTN.

A propósito consulte-se: "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil", comentado por Clóvis Bevilacqua, edição Histórica, Editora Rio, vol. I, pág. 107, item 5, sobre o art. 4º da Lei n. 3.071, de janeiro de 1916, em endosso da tese da revogação da trimestralidade pela Lei Geral.

O interesse jurídico, como se vê, vai se esvaindo pela varredura do tempo, restando apenas em relação a alguns casos que ficaram presos nos galhos do passado processual.

Para os débitos, cujas épocas próprias incidiram em janeiro e fevereiro de 1986, a mais adequada solução é adotar a variação mensal da ORTN-OTN.

(*) Professor da Universidade de Franca, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Membro da Academia Francana de Letras.

A propósito de aplicação da Portaria Interministerial o primeiro óbice é de ordem técnico-jurídico: a legislação pertinente à atualização monetária, na época, era trimestral (DL n. 75/66), enquanto a Portaria autoriza a correção diária.

2ª — A Tabela de Atualização de Correção Monetária considera o período em que oficialmente não houve inflação?

Como já disse não é necessariamente o fenômeno econômico que legitima a aplicação deste ou daquele índice inflacionário. A inflação é um fenômeno cujos efeitos são diversos, dependendo do universo de bens e serviços de que o segmento social se serve. São, portanto, diversos os índices que o Estado pode adotar para este ou aquele segmento. Porquanto a legitimidade de um índice depende do fato econômico revestido de juridicidade, que só a lei pode outorgar. Não existindo lei que tenha derrogado o congelamento da OTN de 106,40, não há fundamento legal; não há legitimidade, não há autoridade na adoção de índices proporcionais, durante o período de março de 1986 a fevereiro de 1987, portanto, os coeficientes adotados neste segmento devem ser constantes como os adotados na Tabela PITAS e na Tabela do TRT da 2ª Região.

3ª — A aplicação da Tabela de Atualização já inclui os juros de mora?

Não! Como o próprio nome o revela, a Tabela apenas ATUALIZA. Juros correspondem ao ganho de capital, é acessório do capital, e na forma do Enunciado n. 200 do TST devem ser calculados após a atualização do débito.

4ª — Podem ser aplicadas, indiferentemente, qualquer Tabela de Atualização?

Até janeiro de 1991, considerava-se época própria, o trimestre ou o mês em que a obrigação era exigível. Após a Lei n. 8.177/91, que adotou a disciplina da Medida Provisória n. 294, de 31.1.91, o conceito de época próprio deslocou-se para a data de exigibilidade da obrigação.

Por isto em relação aos débitos constituídos, sob a disciplina da Lei n. 8.177/91, devem ser usadas Tabelas de Correção Diária.

5ª — Vigê o Decreto-lei n. 75/66 quanto à época própria?

Não. Foi revogado pelo art. 44 da Lei n. 8.177/91.

As épocas próprias serão identificadas segundo a lei específica, na qual é definido o dia da exigibilidade da obrigação.

• Verbas rescisórias: art. 477, § 6º da CLT. Férias: CLT, art. 145. Décimo Terceiro Salário: Lei n. 4.090/96.

- Salários: Art. 459 da CLT. Quando o pagamento houver sido estipulado (expressa ou tacitamente), como no caso dos Bancos, no final do mês. Por definição do art. 39, § 1º da Lei n. 8.177/91, esta será época própria para sua correção monetária.
- Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, art. 39:

“Os débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador na época própria assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.”

6ª — A Lei n. 8.660, de 28.5.93 que extinguiu a TRD não acabou com a correção monetária diária?

Não. A referida lei ao disciplinar matéria estranha à relação trabalhista, acidentalmente impediu o cálculo da TRD pelo BC; contudo a Medida Provisória n. 542, de 30.6.94 e subseqüentes e respectiva conversão na Lei n. 9.069/95, art. 27, § 6º deixam claro a aplicabilidade do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Logo, por analogia, o calculista deverá utilizar-se do valor da TR calculado *pro rata die* e acumuladamente.

7ª — A taxa de 84,32% do Plano Collor está inclusa nas Tabelas de correção monetária?

Sim. A legislação específica determinou a inclusão da respectiva taxa de inflação para efeito de correção dos débitos trabalhistas. Por isto, não se encontra divergência deste fato nas Tabelas de CM, conhecidas.

8ª — Não é inconstitucional a utilização da TRD para correção monetária, como se vê em precedentes jurisprudenciais?

A degeneração do valor real da moeda em razão da majoração de preços é um fenômeno econômico, cujo efeito oscilou incontrolavelmente em face de grupos de consumo e do universo de consumo.

Trata-se de interesse generalizado e insuscetível de uniformidade. Por conseguinte, apenas na convergência deste interesse com a norma jurídica válida ocorre a configuração do fato jurídico e do direito subjetivo exigível juridicamente.

Logo, apenas de lei emana autoridade para legitimação de um índice exigível juridicamente.

Esta lei existe nas relações trabalhistas: Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991 [confirmada pela Lei n. 9.069/95, art. 27, § 6º], que elegeu a TRD para este fim.

Não há inconstitucionalidade na ação regulamentar da relação jurídica pelo Legislador, que da própria Constituição recebe esta atribuição.

9ª — Deve-se aplicar o Provimento n. 01/96 do TST?

Sim. Mediante as cautelas decorrentes das derrogações originadas da Lei n. 10.035/2000. Favor consultar o item 23 do Prov. n. 01/96.

10ª — O salário *in natura*, deve integrar a remuneração para efeito de Liquidação de Sentença?

Sim, em regra. Não integrará a remuneração, por exemplo: a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo MTb, conforme Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, letra c.

A questão relevante ao caso consiste em se definir o que seja salário *in natura*. Por exemplo, não se considerará salário *in natura*: vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para [idem] letra r.

11ª — Como devem ser calculados os juros de mora, nos acordos?

Por força do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, neste caso, os juros deverão ser contados, não da data das obrigações vincendas, formuladas, no acordo, mas da data do ajuizamento da ação. Embora isto seja ilógico, é contudo, o critério adotado pelo legislador, como efeito de sanção ao devedor.

12ª — Devem as custas ser atualizadas?

Pela sistemática do art. 789 da CLT, não há previsão legal de alteração do valor das custas. Sua majoração só se dará, indiretamente, na hipótese de reforma da sentença.

13ª — Os salários devem ser atualizados pelo coeficiente do mês de competência ou do mês trabalhado?

A própria lei é que dá a solução: a correção monetária se faz com base na época própria. A época própria é a época em que a obrigação é exigível. Se o salário é exigível, na forma do art. 459, parágrafo único, claro que será o mês da competência (mês de vencimento da obrigação). Se o salário é pago, no próprio mês em que se trabalha, como os Bancos, a época própria, também, será a data de sua exigibilidade (ainda que por decorrência de ajuste tácito), e, no caso a correção se fará, com o coeficiente do mês trabalhado (*ex vi* do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91).

14ª — Qual a data de início e término de atualização do precatório?

Em relação ao precatório convém salientar que o § 3º do art. 100 da Constituição Federal deferiu à lei a exclusão de débitos que venham a ser definidos como de *pequeno valor*, podendo neste caso, a Fazenda Pública proceder ao pagamento diretamente ao juízo da execução.

Nas outras hipóteses, os valores deverão ser cobrados por Precatório, e sua atualização, na forma do § 1º do art. 100 deverá ser feita até 1º de julho do ano anterior ao que o ente público se obriga a incluir em seu orçamento o débito.

15ª — Qual critério deve ser utilizado para atualização do FGTS?

Em se tratando de crédito trabalhista (CF, art. 7º, II) e em se tratando de débito judicial, tecnicamente, recomenda-se a aplicação do mesmo critério adotado para a atualização dos títulos trabalhistas.

Havendo acordo, entre as partes, claro, que se poderá utilizar de qualquer critério.

16ª — Qual o critério de cálculo de Imposto de Renda, no Processo do Trabalho?

Na forma do Prov. n. 01/96, o cálculo e recolhimento do IR é de responsabilidade do Reclamado. Importa observar que para efeito de IR salários são rendas e o conceito de *fato gerador* refere-se à época em que o dinheiro torna-se disponível ao trabalhador, o que exclui o cálculo mensal do débito [Lei n. 8.541, de 13.12.92, art. 46, *caput*].

17ª — Qual o critério de cálculo de INSS, no Processo do Trabalho?

Em primeiro lugar deve-se observar o critério adotado pela coisa julgada, pois, pela lei nova, o julgador deverá qualificar a natureza das parcelas devidas, os limites de incidência da contribuição social e a respectiva responsabilidade (CLT, 832, § 3º) Em segundo lugar deve-se observar a Lei n. 10.035/2000. Em terceiro lugar, deve-se observar os critérios previstos na Lei n. 8.212/91. Cf. também OS INSS n. 66, de 10.10.97.

A grosso modo, o calculista deve notar que, em relação às empresas, deve considerar os seguintes descontos dos salários-de-contribuição: a) INSS 20%; b) Acidentes 1%, 2% ou 3%, de acordo com a natureza da empresa; c) SESI 1,5%; SENAI 1%; Salário-Educação 2,5%; INCRA 0,2%; SEBRAE 0,6%.

18ª — Qual o critério de cálculo do Seguro-Desemprego?

Se há necessidade de cálculo do SD, deve-se observar:

Não há incidência de atualização, porque o critério é atualizado pelo MTb, anualmente, com base com relação ao salário mínimo, que é a parcela mínima para aqueles que tenham o direito.

Critério de cálculo:

Extrai-se a média relativa aos últimos três salários recebidos pelo trabalhador.

A parcela de seguro-desemprego será o equivalente a:

- a) 80% da média, se esta corresponder até o valor de R\$ 249,27;
- b) 50% da parcela que exceder a R\$ 249,27 até R\$ 415,49, + 80% de R\$ 249,27;
- c) R\$ 282,52, se a média do trabalhador for superior a R\$ 415,49;
- d) R\$ 151,00 será o valor mínimo pagável.

19ª — Qual o critério de cálculo de horas extras noturnas?

A solução é dada pela própria Constituição Federal, no art. 7º, inciso IX, ao dispor que o valor da hora noturna deve ser superior ao da hora diurna. Portanto o cálculo deve ser: Valor da hora diurna + Adicional Noturno = Valor da Hora Noturna [HN]. O Valor da HNE, portanto será obtido pelo Valor da HN (hora diurna + adicional noturno) multiplicado pelo Adicional de Horas Extras.

20ª — Há aumento do valor das custas, na sentença homologatória, ante à majoração do crédito em decorrência da incidência de multas?

Atente para o fato de que a lei já prefixou o critério de cálculo das custas (CLT, 789), o critério induzido pela pergunta não encontra amparo legal.

21ª — Qual o critério de atualização dos honorários periciais?

Por equidade admite-se a atualização dos honorários do *Expert*, que, por compatibilidade com o Processo do Trabalho será feita com o mesmo critério adotado aos créditos trabalhistas. Por prudência o julgador deve prefixar este critério, no momento da fixação do valor. A época própria obedece ao princípio geral: data da vigência do valor fixado.

Claro que se os honorários foram fixados com base em salários mínimos seu valor está, superiormente, atualizado. Deve, contudo, o juiz abster-se deste critério que não se case harmoniosamente com o art. 7º, IV, *in fine* da Constituição Federal de 1988.

22ª — Incidência de juros de mora sobre a multa do art. 467 da CLT?

O valor desta multa não se equipara a salário vincendo, cuja data, por interpretação lógica, inevitável, deve ser a da exigibilidade do crédito. Porquanto, parece-me, que, no caso, deve-se aplicar a regra geral prevista no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91: data do ajuizamento da ação, por analogia às parcelas não pagas do acordo.

23ª — Qual a época própria para atualização das verbas rescisórias, na hipótese de incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT?

Só a lei pode fixar a época própria para aplicação da correção monetária. Independentemente de procedência ou não da multa do art. 477, a época será aquela determinada no § 6º do art. 477 para o acerto de contas.

24ª — Deve haver incidência de adicional sobre horas *in itinere*?

Em primeiro lugar, deve o calculista observar os limites da coisa julgada. Para o calculista não interessa se há ou não há incidência de adicional, e sim, se a coisa julgada determinou ou não.

Agora, teoricamente, deve haver incidência do mesmo adicional de horas extras, em razão de garantia constitucional (art. 7º, inciso XVI).

25ª — É possível a existência de horas extras em segmento inferior a 8 horas?

Deve valer ao calculista, como premissa fundamental, a regra de que a ele não cabe questionar a procedência ou improcedência de qualquer direito, e, sim *determinar* (desdobrar, liquidar) os valores nos limites da coisa julgada.

Teoricamente, a resposta é afirmativa. Porque horas extras corresponde ao segmento de tempo trabalhado além da jornada normal fixada por lei ou por contrato.

26ª — Como se deve fazer a correção do período inferior a 30 dias?

Na forma da Lei n. 8.177/91 a correção monetária se fará pela variação da TRD entre a data da atualização e a data do pagamento. Esta questão, entretanto, hoje é econômica e portanto, processualmente, irrelevante, em razão do valor insignificante, ante a relativa estabilidade monetária.

27ª — Como se fazem os reflexos, na Liquidação de Sentença?

A sentença acolherá o reflexo de títulos, que por sua natureza salarial, passarão a integrar a remuneração do trabalhador. Com a determinação do novo § 3º do art. 832 da CLT, a sentença, normalmente, indicará quais são estes títulos, de forma explícita, ou de forma remissiva.

Como diretriz pode-se consultar o art. 28 da Lei n. 8.212/91, associada à compreensão da não eventualidade do pagamento.

Identificadas as verbas que deverão compor a remuneração, seus reflexos serão inevitáveis, em princípio: a) nos DSR; b) nas férias; c) no 13º salário; d) no FGTS.

28ª — Em relação ao FGTS não pode o trabalhador ser beneficiado da prescrição trintenária?

Ele é beneficiado pela prescrição trintenária. Isto entretanto não o faz melhor do que a situação anterior ao FGTS (do art. 478 da CLT), sistema em relação ao qual inexistia prescrição em relação ao tempo pretérito em que prestou serviços.

Na forma da Constituição Federal, o trabalhador tem dois anos para ajuizar ação de cobrança de créditos relativos às contribuições do FGTS, até trinta anos antes da data de ajuizamento (Lei n. 8.036/90, art. 23, § 5º).

29ª — O salário-maternidade está isento de incidência da alíquota previdenciária?

O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, na forma do art. 28, § 2º da Lei n. 8.212/91.

30ª — Deve haver incidência de INSS sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a multa do art. 137 da CLT?

Dispõe a lei que não (Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, letra d).

31ª — Sujeita-se à incidência de INSS o valor pago a título de incentivo à demissão?

Não (Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, letra e, n. 5). Confira: Decreto n. 2.173/97, art. 37, § 9º, letra e, sobre títulos rescisórios isentos do INSS, bem como o § 10 do art. 37 do Decreto n. 2.173/97, sobre exceções.

32ª — Sujeita-se à incidência de INSS o valor pago a título abono do art. 143 da CLT?

Não em relação à parte não excedente aos limites previstos na lei [Decreto n. 2.173/97, art. 37, § 9º, letra d].

33ª — Fica dispensada a soma dos juros com o principal para efeito de Imposto de Renda, na forma da Lei n. 8.541, de 23.11.1992, art. 46, § 1º, inciso I?

Dispõe o dispositivo citado que é dispensada a soma dos juros e indenizações por lucros cessantes. Parece-me claro que os juros aqui referidos dizem respeito ao fruto do capital produzido pelos lucros cessantes, tão-somente. Para efeito de Imposto de Renda juros também são rendimentos. A exceção exige interpretação restritiva.

O Decreto n. 3.000, de 26.3.99, Regulamento da Tributação, em seu art. 55, inciso XIV vem a corroborar esta interpretação ao fazer a distinção entre juros relativos a lucros cessantes, juros de mora e juros incidentes sobre verbas isentas de Imposto de Renda.

34ª — A Administração Pública pode responder, juridicamente, pelos encargos previdenciários resultantes de responsabilidade subsidiária?

Em primeiro lugar, a Administração Pública responde por danos causados a terceiros, na forma do que dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Em segundo lugar, a responsabilidade solidária não se presume (CC, 896), mas a responsabilidade subsidiária deduz-se da *culpa in vigilando* ou da *culpa in eligendo*.

Por força do Enunciado n. 331, IV do TST, desde que a entidade pública haja participado da relação processual e conste do título de execução, ela arcará por responsabilidade subsidiária, como tomadora do serviço. Do que se deduz que além do débito trabalhista haverá para ela, também, o *débito previdenciário*.